

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 007.599/2015-3

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

Embargante: Aldo Alves Ferreira (ex-Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá)

Unidade: Governo do Estado do Amapá

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS. MANUTENÇÃO DO ACORDÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Aldo Alves Ferreira ao Acórdão 4.850/2017-2ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo embargante contra o Acórdão 11.837/2016-2ª Câmara, exarado nos seguintes termos, no que importa:

“9.1 julgar regulares as contas de Marcos Roberto Marques da Silva e dar-lhe quitação plena;

9.2. julgar irregulares as contas de Aldo Alves Ferreira;

9.3. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 971.484,67 (novecentos e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 04/01/2010 até a data do pagamento;

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;”

2. O responsável foi notificado do acórdão por meio do Ofício 0237/2017-TCU/Secex-AP, de 6/6/2017 (peça 55), recebido em 26/6/2017 (AR de peça 63). Como não foi registrada, na peça recursal, a data de protocolização, não há como aferir a tempestividade.

3. O embargante alega, em síntese, o seguinte:

3.1 A decisão é contraditória porque o Governador Antônio Waldez Góes da Silva foi quem assinou o convênio, abriu e movimentou a conta, além de ter feito os pagamentos à Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp/MJ, mas, no entanto, a questão não foi abordada no recurso de reconsideração;

3.2 Houve contradição entre os órgãos julgadores, visto que o TCU divergiu do Poder Judiciário na Ação Penal nº 823 – DF, do Superior Tribunal de Justiça, na qual o Governador foi denunciado pela prática de atos relacionados à execução do Convênio 40/2009;

3.3 Não era o titular da Secretaria de Segurança Pública, apenas respondia interinamente quando se encontrava em Macapá/AP;

3.4 O Governador e os servidores encarregados da execução do convênio não foram responsabilizados;

3.5 Houve *“omissão na entrega da notificação/citação ao embargante para apresentar as justificativas durante o trâmite da tomada de contas, vez que não recebeu nenhuma notificação ou citação para se defender, em que pese o endereço fornecido à Receita Federal estar correto, e da*

Polícia Federal também. Tanto é verdade que recebeu agora a comunicação da decisão no Pedido de Reconsideração, (...) e o mesmo teria ocorrido aquela época, se realmente tivessem entregue no local certo”;

3.6 O voto foi omissivo, pois já não era mais Secretário de Segurança Pública no período da prestação de contas;

3.7 A maior parte do objeto do convênio era a aquisição de 6 (seis) veículos e outros materiais para a FEASP (Federação Amapaense dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública), mas seus sucessores não efetuaram a entrega, pois haviam encaminhado os carros para o Governador usá-los, conforme correspondência anexada aos autos;

3.8 O acórdão foi omissivo ao não abordar que o embargante, além de ser interino, ainda respondia por 3 (três) Secretarias de Estado, tornando quase impossível administrar todos esses órgãos com eficiência, razão pela qual havia vários servidores com cargo comissionado para resolverem os problemas relevantes. E em relação à situação de condições precárias de trabalho, o Tribunal de Contas da União tem precedente no sentido de que pode constituir atenuante da responsabilidade do agente público.

4. Ao final, pede a procedência dos presentes embargos de declaração, com a adoção de efeitos infringentes, imputando-se o débito aos responsáveis pela execução do Convênio 40/2009.

É o relatório.